



GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982
CNPJ 78.069.143/0001-47

LEI MUNICIPAL Nº. 748/2024

Súmula: Disciplina, no âmbito do Município de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2.021 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Jose Etevaldo de Oliveira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo disciplinar dispositivos previstos pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, versando sobre a realização de licitações e celebração de contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná.

Art. 2º As presentes disposições abrangem todos os Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo de Altamira do Paraná, Autarquias, Fundações, Fundos Especiais e as demais entidades vinculadas ao Município de Altamira do Paraná.

Art. 3º Com base na Lei Orgânica e na estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Altamira do Paraná, será de competência das Secretarias Municipais e dos demais órgãos demandantes, o desenvolvimento da fase preparatória e a instrução dos processos licitatórios, bem como de outras atribuições previstas pela Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, dentre as quais:

- I - a elaboração da pesquisa de preços, em consonância com as normativas definidas em regulamento municipal;
- II - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar - ETP, quando for o caso;
- III - a elaboração de Termo de Referência - TR, nos termos disciplinados em regulamento municipal;

CAPÍTULO II DA RECEPÇÃO DAS NORMAS

Art. 4º As normativas definidas em regulamento do Governo do Estado do Paraná e os regulamentos da União editados para a execução da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2.021, poderão ser aplicadas supletiva ou subsidiariamente no âmbito do Município de Altamira do Paraná, conforme o caso.



GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982
CNPJ 78.069.143/0001-47

§ 1º. No edital da licitação, confeccionado com fulcro na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, deverão constar expressamente os regulamentos aplicáveis ao procedimento.

§ 2º. A adesão parcial às normas editadas pelo Governo do Estado do Paraná ou aos regulamentos da União, não impede o Município de tratar da matéria futuramente, bem como complementar a regulamentação no que entender necessário.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 5º O Município regulamentará, por Decreto, a elaboração do Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

CAPÍTULO IV DA DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO PREGOEIRO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Seção I Do Agente de Contratação e do Pregoeiro

Art. 6º As licitações realizadas com base na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, serão conduzidas por Agentes de Contratação, auxiliados por equipes de apoio, designados pela autoridade competente.

§ 1º. Os Agentes de Contratação e os membros das equipes de apoio serão, preferencialmente, servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública.

§ 2º. O Pregoeiro será um dos Agentes de Contratação, o qual ficará designado para a condução do procedimento denominado Pregão.

Seção II Da Comissão de Contratação

Art. 7º Nas hipóteses de licitações realizadas na modalidade de diálogo competitivo ou que envolvam bens ou serviços especiais, será nomeada Comissão de Contratação, composta no mínimo por 03 (três) membros, designados preferencialmente entre os servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Seção III Da Comissão de Especial

Art. 8º Quando se tratar de licitação na modalidade de concurso ou de certame licitatório que utiliza o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o procedimento deve ser conduzido por Comissão Especial, composta conforme despacho da autoridade superior e contando, pelo menos, com o Agente de Contratação e equipe de apoio, podendo ser convocados outros membros, quando necessários.



GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982

CNPJ 78.069.143/0001-47

Parágrafo Único. A convocação de outros membros para a formação da Comissão Especial referida no caput, ocorrerá entre pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, sejam agentes públicos ou não.

Seção IV

Do Apoio ao Agente de Contratação e à Comissão

Art. 9º O Agente de Contratação, a Comissão de Contratação ou a Comissão Especial podem contar com o apoio da Secretaria da Procuradoria-Geral e de setores técnicos para o desempenho das funções essenciais à condução da licitação.

Parágrafo Único. O apoio a ser prestado pelos setores mencionados no caput deve se dar por meio de manifestações ou pareceres nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, nas exigências de requisitos técnicos das propostas, na análise dos requisitos de habilitação, especialmente quando se tratar de exigências de qualificação técnica e financeira, dentre outros.

CAPÍTULO V DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 10 Compete à Secretaria requisitante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido para a satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso conclua-se pela viabilidade da contratação.

§ 1º. Na etapa preparatória da licitação, a elaboração do estudo técnico preliminar, a alocação de riscos e a indicação do ciclo de vida do objeto a ser licitado, serão facultativos nas licitações cujos objetos se enquadrem como bens e serviços comuns e nas licitações, cujo critério de julgamento seja o menor preço ou maior desconto.

§ 2º. A obrigatoriedade da elaboração do ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas, enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º, do artigo 90, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 3º. Os ETP's para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 4º. A alocação de riscos do objeto a ser licitado será confeccionada quando necessária, a depender da complexidade do objeto, devidamente atestada pela Secretaria demandante, e à análise de conveniência e oportunidade da Administração.

§ 5º. A descrição do objeto, considerando o seu ciclo de vida será confeccionada quando necessária, a depender da complexidade do objeto, devidamente atestada pela Secretaria demandante, e à análise de conveniência e oportunidade da Administração.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 11 O Sistema de Registro de Preços diz respeito a um procedimento auxiliar das licitações e das contratações públicas, utilizado como instrumento para facilitar a



GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982
CNPJ 78.069.143/0001-47

atuação da Administração, com vistas ao atendimento de necessidades futuras do Município.

Art. 12 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 13 Os órgãos e entidades municipais poderão aderir à Ata de Registro de Preços na condição de não participantes de outros órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais.

Parágrafo Único. Na qualidade de órgão gerenciador, os órgãos e entidades municipais poderão disponibilizar suas Atas de Registro de Preços para adesão por outros órgãos e entidades municipais.

Art. 14 Os órgãos e entidades municipais poderão realizar contratações diretas, mediante o sistema de registro de preços, mesmo não havendo outros órgãos participantes.

CAPÍTULO VII DA CONSULTORIA JURÍDICA Seção I Da Competência

Art. 15 Os atos previstos na legislação aplicável às aquisições e contratações da Administração Pública, que tenham por fulcro a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e exijam manifestação jurídica, serão desempenhados pela Procuradoria Jurídica Municipal, nos termos do inciso II, do artigo 2º, da Lei Municipal n.º 686, de 02 de Junho de 2022, dispondo sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Altamira do Paraná.

Seção II Da Dispensa da Análise Jurídica

Art. 16 Fica dispensada a análise jurídica:

I - nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas hipóteses de entrega imediata do bem e desde que o instrumento contratual, se necessário, possua minuta padronizada;

II - nos convênios, quando houver minuta padronizada.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que seja suscitada dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação, ainda que preenchidos os requisitos do caput, o procedimento deve passar por análise jurídica.

Seção III Dos Modelos Padronizados



GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982
CNPJ 78.069.143/0001-47

Art. 17 A Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Diretoria de Licitações e Contratos e da Diretoria de Compras e Almocharifado, poderá estabelecer modelos padronizados de minutas de editais, de Termos de Referência, de contratos e de outros documentos.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE

Art. 18 A publicidade dos atos oficiais da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, tais como avisos de licitação, extrato de contrato, termos aditivos, contratações diretas, se dará mediante publicação no Diário Oficial do Município de Altamira do Paraná.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Jose Etevaldo de Oliveira
Prefeito Municipal

PUBLICADO 20/02/2024 - ANO XIII - Nº 2964 – Páginas: 37 a 39
www.diarimunicipal.com.br/amp
Associação dos Municípios do Paraná
Diário Oficial dos Municípios do Paraná
CNPJ 76.694.132/0001-22 - Curitiba - Paraná